



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13619.000049/96-99
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930
RECURSO Nº : 128.381
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/VTN mínimo

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

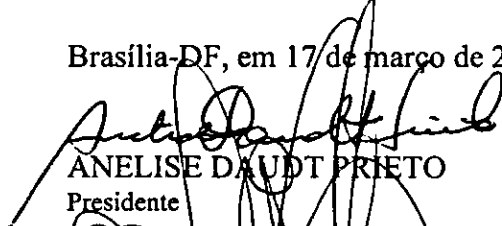
DADOS CADASTRAIS - Havendo erro de fato quanto aos dados cadastrais do imóvel, sendo estes comprovados por documentação hábil e idônea, é cabível retificação de ofício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 147 do CTN.

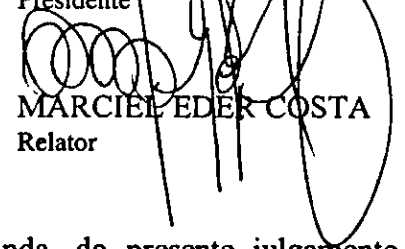
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NÂNCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.381
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido em primeira instância, o qual passo a transcrevê-lo:

"O contribuinte, acima identificado, foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95, no valor originário correspondente a R\$3.708,06, doc. de fls. 05, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pasmado ou Missa", localizado no município de Buritis - MG, com área total de 1.142,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2612516.1.

Às fls. 01 e 02, o contribuinte impugnou o referido lançamento - ITR/95, alegando, em síntese, o seguinte:

- que o VTN tributado foi fixado, "de ofício, pela SRF, através da *LN/SRF* nº 042/96, sem considerar as características particulares do imóvel (topografia, tipo e qualidade de solo, distância dos benefícios urbanos, capacidade produtiva e condições hídricas, etc...);

- que o VTN ficou nivelado em condições iguais a todos imóveis da região, o que é inconstitucional, já que não obedeceu, no critério usado, o princípio da Modalidade de Lançamento;

- houve erro no preenchimento da correspondente DITR/94, no que diz respeito à área total do imóvel, que possui apenas 782,0 ha e não 1.142,0 ha, conforme provam as Escritura anexas, e

- o VTN tributado de R\$ 404.724,80 não espelha a realidade do Município. De acordo com a Declaração de Avaliação, promovido pela EMATER-MG, com a Comissão de Avaliação Imobiliária do Município e levando-se em consideração as condições particulares do imóvel, foi encontrado o VTN de R\$68.700,00.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 03 a 04, e 05. Apesar de regularmente intimado, através do Edital de fls. 29, não apresentou os documentos de prova exigidos para as alterações pretendidas, em relação à área total do imóvel e ao VTN tributado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.381
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930

Depois do retorno do presente processo a esta DRJ - BSA, para apreciação e julgamento, o mesmo foi encaminhado à DRF, Londrina - PR, através do Despacho de fls. 41, face à constatação, no sistema ITR, de diversas alterações cadastrais comandadas por servidora dessa DRF, no que diz respeito ao domicílio fiscal do contribuinte interessado, à área total, distribuída e utilizada do imóvel, com a emissão de um novo lançamento - ITR/95, cobrando um crédito tributário de apenas R\$ 121,34, conforme extratos de fls. 32/40.

Em resposta, o Chefe da SATEC/DRF/LONDRINA informou, às fls. 43, que não foi localizado nos arquivos, daquela SATEC, SRL ou qualquer outro documento que justificasse a redução do crédito tributário, operação essa inclusive irregular visto que não é de atribuição daquela Seção. Também, identifica a servidora responsável pelas referidas alterações e diz que a mesma desde o dia 06 de abril de 2000 já não faz parte do quadro de funcionários em exercício naquela DRF.

Em seguida, ao fazer retomar o presente processo a esta DRJ - BSA, o Delegado daquela mesma DRF, acrescentou, às fls. 44, que a referida funcionária não mais presta serviços na SRF, em decorrência de procedimento administrativo instaurado para apurar semelhante irregularidade"

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BSA n.º 887/2002, fls. 49/54, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS. A alteração dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração - ITR, relativos à área total, distribuída e utilizada do imóvel, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentados os documentos de prova previstos na respectiva Norma de Execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em 24/06/2003, a impugnante tomou ciência da decisão da DRJ-BRÁSILIA/DF. Irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 81/82, com a respectiva garantia de instância, aduzindo em apertada síntese, além das apresentadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.381
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930

na peça inicial, as alegações quanto ao erro de fato relativo à área do terreno e o direito de juntar documentos que comprovem a verdade material do direito alegado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'M' shape followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.381
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Impugnante junta ao presente recurso cópias de escritura, laudo técnico, certidões e outros documentos (fls. 84/116) que instruem o processo e visam a comprovação das alegações do Impugnante quanto ao direito que pleitea.

Em homenagem ao princípio da verdade material, considero os referidos documentos, fundamentando as razões de voto também no conteúdo ora apresentado.

Da área total e distribuída do Imóvel

O impugnante junta certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Unai – MG (fl. 88) e Laudo Técnico realizado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (Fls. 100/114) comprovando efetivamente que área do terreno é de 752,0 há, sendo que o Impugnante, nos termos da citada certidão, é proprietário apenas do referido imóvel.

A possibilidade de revisão do lançamento, realizado com base em dados inverídicos, fundamenta-se em um dos princípios elementares do Sistema Tributário Nacional: o princípio da estrita legalidade e, decorrente deste, o da verdade material. Assim, o lançamento impugnado nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, pode ser alterado em face da evidência do erro cometido.

Assim, considerando o aspecto de justiça fiscal e com base no citado laudo técnico e certidão, entendo que devam ser alteradas, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 147 do CTN, as informações relativas à área total do imóvel nos termos que fora requerido pela impugnante, ou seja, passando o valor da área total do imóvel para 752,0 ha.

Do Valor da Terra Nua - VTN

Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.381
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício de 1995, obedeceram com exatidão às exigências legais

A recorrente apresentou laudo técnico assinado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atendo os requisitos da norma técnica ABNT 8799, assim como também Ata conjunta, da Reunião Promovida Pelos Órgãos e Entidades de Classe do Município de Buritis – MF, visando definir o Valor Venal da Terra Nua por Hectare (VTN) dos imóveis rurais do município, em razão do elevado preço estimado pela Secretaria da Receita Federal Determinado pela Portaria de nº 42 de 01 de Julho de 1996..

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, que no caso presente é o da recorrente.

O recorrente apresenta laudo técnico de avaliação nos termos da referida legislação, consubstanciando sem em meio de prova hábil e idôneo para suas alegações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

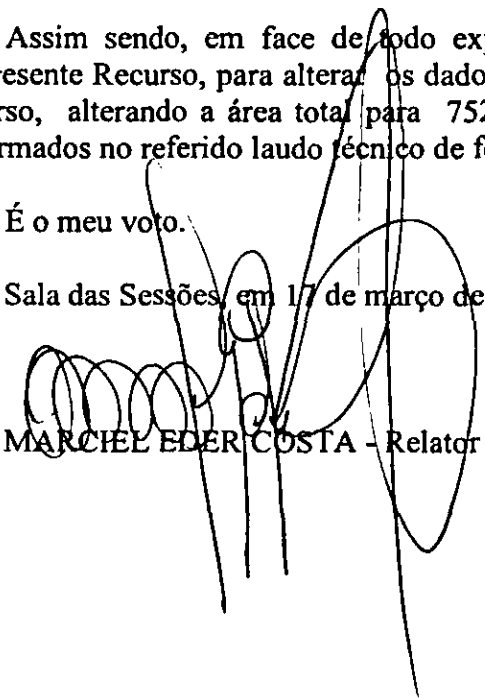
RECURSO Nº : 128.381
ACÓRDÃO Nº : 303-31.930

A redução do VTNm utilizado pode ser considerada através do laudo técnico, visto que o imóvel avaliado, possui características singulares, apresentando discrepância em relação a média atribuída para a região que se localiza, face às argumentações contidas na Ata supra citada, fls. 03/04.

Assim sendo, em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso, para alterar os dados cadastrais do imóvel relativo ao presente recurso, alterando a área total para 752,0 ha e alterar VTN mínimo, acatando os informados no referido laudo técnico de folhas 100/116.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


MARCEL EDER COSTA - Relator